



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003850-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003850-40.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
VOTO Nº 29747

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que rejeitou o pedido de observância do novo limite imposto pela Lei Estadual 17.205/19 para o cálculo da RPV. A decisão atacada determinou que o cálculo deve observar a data do trânsito em julgado do título executivo, ocorrido antes da vigência da referida lei.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o novo limite imposto pela Lei Estadual 17.205/19 para requisição de pequeno valor é aplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua vigência.

III. Razões de Decidir

Conforme fixado pelo STF no Tema 792, a lei que disciplina a submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua vigência.

O trânsito em julgado do título executivo ocorreu antes da promulgação da lei impugnada, não se vislumbrando o fumus boni iuris necessário à concessão do pleito reivindicado.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 100, §3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 729107, Tema 792.

TJSP, Agravo de Instrumento 2286115-69.2024.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 15.10.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3012525-26.2024.8.26.0000, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3009286-14.2024.8.26.0000, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 03.02.2025.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo, contra r. decisão de fls. 32/33 da origem, que rejeitou o pedido de observância do novo limite imposto pela Lei Estadual 17.205/19 para o cálculo da RPV.

Aduz a agravante, em resumo, que i) o teto aplicável para fins de renúncia é aquele vigente ao tempo da própria renúncia, por se tratar de situação jurídica nova; ii) a Lei Estadual 17.205/19 reduziu o limite para requisição direta de pagamento de condenação judicial de pequeno valor (OPV), e que, em se tratando de norma de natureza processual, sua aplicabilidade é imediata e alcança todos os processos em curso; iii) o novo limite alcança todas as renúncias de valores realizadas a partir de 08/11/2019 em diante; iv) não há inobservância ao Tema 792 do STF, visto que o precedente vinculante afirma que a nova lei se aplica às situações jurídicas constituídas na data de sua vigência.

Requer seja determinada a suspensão de cumprimento da decisão recorrida até o final julgamento do presente recurso e, ao final, seja provido o recurso para reformar em parte a decisão interlocutória agravada, nos termos requeridos.

Houve decisão liminar, de minha lavra (fls. 11/13), por meio da qual indeferi o pleito em antecipação dos efeitos da tutela.

Houve contraminuta da agravada (fls. 22/28).

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, diante da prerrogativa da Fazenda Pública.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo, contra r. decisão de fls. 32/33 da origem, que rejeitou o pedido de observância do novo limite imposto pela Lei Estadual 17.205/19 para o cálculo da RPV.

Segundo a decisão atacada, o cálculo deve observar a data do trânsito em julgado do título executivo (16/03/2012 para a ação de nº 0030976-89.2004.8.26.0053), o qual ocorreu antes da entrada em vigor da indigitada lei, considerando-se o quanto assentado no Tema 792 do STF.

Nada que reparar na r. decisão atacada.

Consoante fixado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 729107 (Tema 792): *Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.* (g.n.)

Na hipótese em tela, tendo o processo de conhecimento transitado em julgado antes da promulgação da lei impugnada, não se vislumbra o respaldo legal necessário à concessão do

pleito reivindicado.

Nesse sentido, assim já entendeu essa Col. Câmara e esse Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. TETO. 1. Hipótese em que o magistrado indeferiu a expedição de ofício relativa à requisição de pequeno valor em razão do limite do RPV previsto na Lei Estadual n.º 17.205/2019. 2. Incorreção. Trânsito em julgado do título executivo judicial ocorrido antes da vigência da nova norma. Marco legal a ser observado. Inteligência do art. 100, §3º, da CF/88 e Tema 792 STF. Princípio da segurança jurídica. 3. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286115-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REQUISITÓRIO. Valor principal requisitado através de Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Trânsito em julgado a ser considerado como termo para fins de classificação da dívida como obrigação de pequeno valor. Tema 792/STF. Precedentes da Câmara e da Corte. Irrelevância do fato de a renúncia ao excedente ser posterior à data do trânsito em julgado. Princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012525-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL Nº 17.205/2019. A legislação que define obrigações de pequeno valor possui aplicabilidade imediata, desde que observadas situações jurídicas já consolidadas no tempo (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), tendo em vista a preservação da segurança jurídica. Exegese do Tema nº 792 do

STF. Trânsito em julgado da ação de conhecimento que ocorreu antes do advento do novel diploma legal. Inaplicabilidade da Lei Estadual nº 17.205/19 à hipótese vertente. Ausência de expressa renúncia ao valor superior ao novo teto legal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009286-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Desse modo, deve ser mantida a decisão tal como lançada.

Ante o exposto, e pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator